

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DA BAHIA

Edital de Pregão Eletrônico Nº 17/2019

A empresa JO E JO IND E COM DE ELETRO ELETRO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.438.051/0001-49, com sede à Jose Leonidas Nerine,377 Jd Andrade ,Maringá-PR, na pessoa de seu representante legal, vem, apresentar tempestivamente seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de que classificou a empresa A H DA SILVA MORAES inscrita no CNPJ nº 02.437.839/0001-17 no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2019 que visa a aquisição de suprimentos - TONER, originais ou similares de primeiro uso, não remanufaturados, não reconicionados e não recarregados, mediante Registro de Preço, visando atender as necessidades da PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DA BAHIA, pelo período de 12 (doze) meses

DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A empresa ora recorrente participou do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 17/2019, realizado na data de 17/04/2019, no GRUPO 01 itens 01,02,03,04,05,06,07,08.

Entretanto, após análise dos documentos de habilitação, da empresa vencedora identificamos a inclusão no processo uma empresa terceira que não fez parte da disputa.

No presente caso, restam claramente violados dispositivos de lei bem como o do caráter competitivo do certame, razão pela qual se apresenta o presente recurso.

A empresa A H DA SILVA MORAES inscrita no CNPJ nº 02.437.839/0001-17, apresentou em sua documentação de habilitação laudo técnico da empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA –EPP inscrita no CNPJ nº 10.210.196/0001-00, o que no entendimento desta recorrente fere o caráter competitivo deste certame onde explicaremos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Sobre a apresentação de laudos técnicos entendemos que seja absolutamente legal e necessário para garantir à qualidade e procedência dos cartuchos, trazendo assim uma maior garantia a administração pública da procedência dos produtos.

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO vem contestar a apresentação de COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE TERCEIROS que se deu quando a empresa vencedora apresentou LAUDO TECNICO DA EMPRESA DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA –EPP.

Sabemos que os gestores públicos possuem grande preocupação no momento de selecionar empresas para realizarem seus fornecimentos e serviços, visando ao cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público. Para tanto, muitas vezes, solicitam, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio, com o intuito de se resguardar. No entanto, é importante destacar que a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 15, que dispõe "Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa." Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). Onde o terceiro apresentado fica com responsabilidade DIRETA no processo.

No código de defesa do consumidor no seu artigo 18 diz que o fornecedor e o fabricante têm 30 dias, a partir da reclamação, para sanar o problema do produto, pois a garantia dos toner é compartilhada com o fornecedor e fabricante, ficando assim a empresa DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA –EPP, com responsabilidade técnica também sobre este certame.

Entendemos que a apresentação de laudos técnicos afim de aferir a qualidade dos cartuchos apresentados deva ser da licitante participante, pois os mesmos são emitidos da seguinte forma:

A empresa solicitante envia ao laboratório algumas unidades de DETERMINADO LOTE a fim de ser realizado o ensaio, o mesmo é emitido na RAZAO SOCIAL da solicitante e para aquele determinado lote afim de garantir a qualidade das amostras apresentadas, quando este laudo é compartilhado de forma indeterminada ,já não existe mais a garantia de que os produtos enviados a administração pública seja o mesmo que foi realizado o ensaio de testes, pois a gerencia fica com a licitante terceira.

Por esta razão entendemos que a SOLIDARIEDADE DE LAUDOS seja banida da administração pública, pois fica evidente que se torna uma cooperativa de empresas que utiliza o mesmo documento em vários pregões, tornando assim o seu caráter de garantia de qualidade no mínimo duvidoso.

É evidente também que as empresas que não consegue emitir um laudo em laboratório credenciado Inmetro, não esta com a sua saúde financeira muito boa, devido aos seus altos custos de emissão, então a pratica comum é de formar uma COOPERATIVA de empresas parceiras para poder custear esta despesa e emitir um documento que vai garantir a qualidade do produto e utilizá-lo de forma conjunta apresentado apenas uma carta de solidariedade, que

pode ser feita sem nenhuma comprovação legal.

Desta forma a administração pública é a mais prejudicada no processo, pois a quem recorrer se necessitar de exercer o seu direito de garantia, pois o laboratório tem compromisso apenas com a empresa detentora do referido LAUDO, assim entendemos que a empresa neste caso vencedora não poderá ser cobrada de forma direta pela garantia dos produtos ofertados, onerando assim a administração pública. Pois com vários no processo a quem cobrar?

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso para que seja afastada a decisão de classificação da empresa vencedora, devido a mesma não ter apresentado laudo técnico, mas sim de uma empresa que esta fora da disputa, onde a mesma tinha a possibilidade de emitir um laudo em seu CNPJ e Razão social. E que o processo licitatório retorne a fase de aceitação de proposta e seja chamado a empresa melhor colocada, e transcorra normalmente o andamento do certame, sem a aceitação de DOCUMENTOS HABILITATORIOS DE TERCEIROS.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, assim aguardamos deferimento.

Maringá, 26 de abril de 2019.

LENNON ANDRE WENCESLAU

Voltar